



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

O Fundo Municipal de Saúde, vem justificar a contratação de empresa especializada na implantação sistema (software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle no padrão SIAFIC para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, através da licença por direito de uso do sistema, manutenção mensal, suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, o contido na Ata de Reunião havida na Sala da Comissão de Licitação de Propriá, onde se verificou a inexistência de processo licitatório em andamento para contratação de empresa especializada na implantação sistema (software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle no padrão SIAFIC para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, através da licença por direito de uso do sistema, manutenção mensal, suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento;

**CONSIDERANDO**, que o objeto em análise é de vital importância e imprescindível para os municípios;

**CONSIDERANDO**, que a não implantação do programa e consecução do mesmo a partir do dia 02/01/2023 trará graves consequências para o Município;

**CONSIDERANDO**, que nesse diapasão, surge o impasse: ou a Administração aguarda o competente procedimento licitatório nas modalidades previstas em Lei e suportará os danos decorrentes da não utilização do SIAFIC a partir de 02/01/2023, ou tenta prover a necessidade pública urgente, com a contratação, por outra forma, e para o estrito período necessário a deflagração dos procedimentos devidos ou término da vigência da situação emergencial.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de dar início ao serviço, sendo este essencial ao desenvolvimento regular das atividades da administração pública.

**CONSIDERANDO**, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a prestação dos serviços por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Saúde Municipal.

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

*particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Fundo Municipal de Saúde, caso resolva aguardar um procedimento licitatórios, a esta altura.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

*“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”*

**CONSIDERANDO**, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido à Administração Municipal contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

**CONSIDERANDO**, portanto, que a minguada de dispositivo legal exposto, para as prestações de serviços e aquisições pode a Municipalidade contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

**CONSIDERANDO**, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão dos processos licitatórios, inclusive condicionando a vigência destas contratações à homologação daqueles certames ou ao término da situação de emergência.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina ao Fundo Municipal de Saúde, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Propriá (SE), 29 de dezembro de 2022.

Paulo Batista dos Santos Filho  
Assessor